



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.251/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, **exercício de 2013**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2013. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações.*

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00093/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.251/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, CPF 019.503.074-50.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

01. Quanto à Gestão Fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.781.224,53, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.486.470,57 no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 58,7 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal correspondente a 61 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.

02. Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 1.567.340,98, contrariando o Art. 58 da Lei 4320/64.
- Ocorrência de irregularidade em procedimentos licitatórios, tendo em vista a inexistência de pesquisas de preços, contrariando o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93.
- Inexistência de Plano de Carreira, contrariando os arts. 37, caput; 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, II, "a", da Constituição Federal, ou legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas com medicamentos, no valor de R\$ 3.383,99 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Omissão de valores da dívida flutuante no valor de R\$ 1.567.340,98, contrariando o Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64.
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas ao INSS no valor de R\$ R\$ 7.696,74, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.567.340,98, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados no valor de R\$ 177.264,10 à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, contrariando o art. 23, VI da Constituição Federal e a Lei 12.305/2010 e CF/88.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas; aplicação de multa, determinações, recomendações ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;***
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. REMETER INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- V. REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;**
- VI. DETERMINAR AO GESTOR para:**
- a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadas de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.**
- VII. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- b) *Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias;***
- c) *Elaborar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município em consonância com as determinações da Lei nº 11.738/2008.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 23 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL